

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004199-77.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Wilson de Oliveira
Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, lembrando que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121, JTJ 317/189). O dispositivo é aplicável analogicamente ao JEC, vez que este incorporou os princípios da celeridade e da economia processual no art. 2º da Lei nº 9.099/95. A prova oral é dispensável e não se fala em cerceamento de defesa.

O autor WILSON DE OLIVEIRA já havia movido ação contra o réu ITAUCARD S/A e, nela, obtido sentença (fls. 10/12) que declarou não dever o autor ao réu, relativamente ao cartão de crédito, os valores (parcelas de R\$ 115,66) atinentes à compra cristalizada no pedido nº 460.956 (rubrica no cartão: "Carlos Alexandre M").

Sustenta o autor, porém, que continua a receber cobranças relativas aos encargos incidentes sobre as parcelas indevidamente cobradas. No processo judicial de origem, provocou o juízo a respeito, mas foi instado a mover nova demanda, conforme fls. 17. Por isso, proposta esta ação.

Sustenta a ré, em contestação (com destaque para as fls. 36/37), que o autor não comprovou ter pago dívidas que foram lançadas no cartão posteriormente e sem pertinência com a que foi objeto da sentença, especialmente a relativa à compra parcelada junto ao estabelecimento Polishop.

Sem razão a ré, pois o e-mail de fls. 117 comprova que a intenção do autor, em 14/julho, ao pagar R\$ 498,22 – e de fato o pagamento foi feito, como vemos no lançamento da fatura vencida em agosto, fls. 70/72 -, era a quitação das dívidas por si reconhecidas (únicas além daquela da sentença), que diziam respeito à Polishop, inclusive vincendas, e à assistência odontológica vencida em julho.

Os valores condizem, e o fato foi comunicado ao réu pelo e-mail.

A análise das faturas subsequentes, fls. 73, 74, 75/76, 77/78, 79/80, 81/82, 83/84, 85/86, e 87/88, mostra-nos que, após tal fato, houve apenas uma cobrança que se pode reputar legítima e de dívida não paga, qual seja, a referente à assistência odontológica vencida em agosto, no valor singelo de R\$ 19,90, e os encargos moratórios e remuneratórios proporcionais.

Todas as demais cobranças correspondem a encargos moratórios e remuneratórios relativos à dívida que foi julgada insubsistente pela sentença e são, consequentemente, indevidas.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Na realidade, houve falha na prestação do serviço, pela ré, vez que não considerou - mormente após a prolação da sentença no processo anterior – aquele pagamento feito pelo autor em julho como pertinente apenas às dívidas reconhecidas.

O fato foi indevidamente desprezado.

Nesse panorama, enquanto o autor demonstrou a ilegalidade das cobranças posteriores a julho, ressalvados apenas os R\$ 19,90 da assistência odondológica de agosto – que certamente o autor pagaria, se a cobrança fosse apenas essa -, a ré não demonstrou a licitude daquelas cobranças.

Consequentemente, acolhe-se em parte o pedido de condenação da ré ao cancelamento das faturas, para que haja o cancelamento em relação a todos os débitos, menos o de R\$ 19,90 já mencionado e encargos relativos somente a ele.

Ingressa-se no pleito de dano moral.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Quanto ao caso em tela, não houve dano moral.

Segundo a prova colhida, o autor não foi negativado, e, em conformidade com a jurisprudência, a simples cobrança não constitui fato suficiente para gerar danos morais, vez que não importa em abalo ao crédito.

De fato, a simples cobrança indevida, sem a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não enseja reparação por danos morais, eis que configura mero aborrecimento do cotidiano.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (Dano Moral, 4ª edição, Juarez de Oliveira, 2001, p. 95/6): "A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do quotidiano social".

O recebimento de cobrança indevida causa aborrecimento e desconforto, mas daí a entender caracterizado dano de ordem moral vai uma grande diferença.

Quanto à alegação do autor de que a majoração do seu limite no cheque especial foi recusada por conta das cobranças em debate, o autor não produziu prova desse fato (as fls. 108/109 não são prova disso) e, ademais, a simples majoração de um limite em contrato de abertura de crédito em conta corrente também não implica sofrimento que justifique compensação pecuniária, mormente no caso em tela, no qual o autor não comprovou que efetivamente fazia uso do limite.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para (a) confirmada em parte a liminar, condenar a ré na obrigação de abster-se de promover a inscrição do nome do autor em órgãos restritivos ou de protestar títulos contra o autor com fundamento no não pagamento de qualquer dívida oriunda do cartão de crédito, <u>salvo unicamente</u> a dívida de R\$ 19,90 referente a Assistência Odontológica, lançada na data de 27/08/2014, cobrada na fatura vencida no mês 09/2014, e encargos remuneratórios e moratórios proporcionais (b) condenar a ré na obrigação de cancelar as faturas já emitidas (c) condenar a ré na obrigação de não emitir faturas novas contra o autor, <u>salvo unicamente</u> se disserem respeito ao débito ressalvado no item "a" acima.

Sem condenação em honorários, nesta instância, no JEC. P.R.I.

São Carlos, 16 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA